



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2245731 - SP (2022/0356124-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JOSÉ NAGLIATTI
AGRAVANTE : EMILIA BOTTARO NAGLIATTI
ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
WELINGTON FERNANDES DA SILVA - GO061016
DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA - SP359838
AGRAVADO : LUCIANA DE MENEZES BUENO PAULINO
AGRAVADO : ROGÉRIO DE ABREU PAULINO
ADVOGADOS : DAVID FRANCISCO MENDES - SP080090
ESTELLA MARIA SIMOES DE ALMEIDA - SP085857

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL UTILIZADO COMO MORADIA DA FAMÍLIA.

1. Discute-se nos autos se o bem de família perde a sua impenhorabilidade no caso de ter a sua venda anulada por fraude à execução.
2. Na fase de cumprimento de sentença, decisão determinou o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel dos ora agravantes, reconhecendo a sua condição de bem de família, pois a coexecutada e seu filho "residem no imóvel de forma contínua e definitiva".
3. No julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu-lhe provimento ao argumento de que a impenhorabilidade do bem de família deve ser afastada quando há o reconhecimento de fraude à execução.
4. No julgamento do AgInt nos EDcl no REsp n. 1.420.488/SC, DJe de 28/3/2019, de relatoria do Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, firmou-se orientação no sentido de que, "mesmo quando o devedor aliena o imóvel que lhe sirva de residência, deve ser mantida a cláusula de impenhorabilidade, visto que imune aos efeitos da execução e, caso reconhecida a invalidade do negócio, o imóvel voltaria à esfera patrimonial do devedor ainda como bem de família".
5. No julgamento AgInt no AgInt no AREsp n. 2.141.032/GO, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 28/9/2023, a Quarta Turma, posicionou-se no sentido de que "é possível o reconhecimento da manutenção da proteção do bem de família que, apesar de ter sido doado em fraude à execução aos seus filhos, ainda é utilizado pela família como moradia". No

mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 629.647/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 29/6/2022.

6. No caso dos autos, considerando a constatação de que o imóvel é utilizado como residência pela coexecutada e seu filho de forma contínua e definitiva, há que se manter a impenhorabilidade do bem de família.

Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2245731 - SP (2022/0356124-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSÉ NAGLIATTI
AGRAVANTE : EMILIA BOTTARO NAGLIATTI
ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
WELINGTON FERNANDES DA SILVA - GO061016
DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA - SP359838
AGRAVADO : LUCIANA DE MENEZES BUENO PAULINO
AGRAVADO : ROGÉRIO DE ABREU PAULINO
ADVOGADOS : DAVID FRANCISCO MENDES - SP080090
ESTELLA MARIA SIMOES DE ALMEIDA - SP085857

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRADO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL UTILIZADO COMO MORADIA DA FAMÍLIA.

1. Discute-se nos autos se o bem de família perde a sua impenhorabilidade no caso de ter a sua venda anulada por fraude à execução.
2. Na fase de cumprimento de sentença, decisão determinou o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel dos ora agravantes, reconhecendo a sua condição de bem de família, pois a coexecutada e seu filho "residem no imóvel de forma contínua e definitiva".
3. No julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu-lhe provimento ao argumento de que a impenhorabilidade do bem de família deve ser afastada quando há o reconhecimento de fraude à execução.
4. No julgamento do AgInt nos EDcl no REsp n. 1.420.488/SC, DJe de 28/3/2019, de relatoria do Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, firmou-se orientação no sentido de que, "mesmo quando o devedor aliena o imóvel que lhe sirva de residência, deve ser mantida a cláusula de impenhorabilidade, visto que imune aos efeitos da execução e, caso reconhecida a invalidade do negócio, o imóvel voltaria à esfera patrimonial do devedor ainda como bem de família".
5. No julgamento AgInt no AgInt no AREsp n. 2.141.032/GO, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 28/9/2023, a Quarta Turma, posicionou-se no sentido de que "é possível o reconhecimento da manutenção da proteção do bem de família que, apesar de ter sido doado em fraude à execução aos seus filhos, ainda é utilizado pela família como moradia". No

mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 629.647/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 29/6/2022.

6. No caso dos autos, considerando a constatação de que o imóvel é utilizado como residência pela coexecutada e seu filho de forma contínua e definitiva, há que se manter a impenhorabilidade do bem de família.

Agravo interno provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JOSÉ NAGLIATTI e EMILIA BOTTARO NAGLIATTI contra decisão monocrática proferida pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, por meio da qual aplicou a Súmula n. 182 do STJ (fls. 166-167).

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 116):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação anulatória de ato jurídico c. c. indenização por danos morais. Recurso contra a decisão que determinou o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel dos agravados. Penhora efetivada a partir do reconhecimento da fraude contra credores praticada pelos agravados. Ato de má-fé que afasta a proteção conferida ao bem de família. Precedentes do STJ e desta Corte. Diligência de oficial de justiça que, ademais, constatou que o agravado não reside no imóvel, mas em Brasília/DF. Circunstância não elucidada pelo devedor. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Sem embargos de declaração.

Alega a parte agravante que a fundamentação do agravo em recurso especial é completa e foi apresentada conforme exigido pela lei.

Aduz que (fl. 176):

Dos fundamentos da decisão agravada, não é objeto do enunciado da Súmula 07 do STJ. O debate trazido à baila não importa reexame de matéria fático-probatória, ao revés, unicamente matéria de direito, não incorrendo, portanto, com a regra ajustada no enunciado da Súmula 07, desta Corte Superior -STJ.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 180-183).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel dos agravados, reconhecendo sua condição de bem de família.

Por ocasião do julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal de origem deu-lhe provimento (fls. 114-121), o que ensejou a interposição de recurso especial.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial interposto por JOSÉ NAGLIATTI e EMILIA BOTTARO NAGLIATTI por entender que: a) não há ofensa aos arts. 1.711 e 1.722 do CC e 1º da Lei n. 8.009/1990; b) as razões recursais têm óbice na Súmula n. 7/STJ; e c) o cotejo analítico demonstrador da divergência jurisprudencial foi realizado de forma deficiente.

No caso dos autos, tenho por impugnados todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. **Passo à análise do recurso especial.**

Discute-se nos autos se o bem de família perde a sua impenhorabilidade no caso de ter a sua venda anulada por fraude à execução.

Na fase de cumprimento de sentença, decisão do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Peruíbe (SP) determinou o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel dos ora agravantes, reconhecendo a sua condição de bem de família (fl. 89):

A legislação denomina bem de família o imóvel residencial próprio de uma entidade familiar, ao qual atribui a proteção da impenhorabilidade.

A este respeito, determinou o v. Acórdão de fls. 239/247 a expedição de mandado de constatação, a fim de verificar se o executado reside no local.

Contatou a oficiala que a coexecutada Emília Botaro e seu filho residem no imóvel de forma contínua e definitiva.

Dessa forma, tem-se que o imóvel encontra-se acobertado pela impenhorabilidade do bem de família.

Levante-se a penhora sobre o imóvel.

No mais, concedo aos exequentes os benefícios da Justiça Gratuita, ante a documentação juntada aos autos.

No julgamento do agravo de instrumento interposto contra a mencionada decisão, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu-lhe provimento, ao argumento de que a impenhorabilidade do bem de família deve ser afastada quando há o reconhecimento de fraude à execução. No que interessa, reproduzo trechos do acórdão

recorrido (fl. 118):

Com efeito, a penhora de 50% do imóvel de matrícula nº 11.761 do Registro de Imóveis de Peruíbe (fls. 29/31) foi possível após o deslinde da ação pauliana movida pelos agravantes, no âmbito da qual esta Corte reconheceu que sua alienação ao terceiro Arlindo Nascimento foi realizada em fraude contra credores (fls.61/67).

Conforme consta do v. acórdão de fls. 61/67, “[...]os requisitos para a configuração da fraude contra credores foram preenchidos. O *eventus damni* restou demonstrado com a alienação do único imóvel dos corréus José e Emília a Arlindo, apesar do estado de insolvência. O *consilium fraudis* também está presente, pois incumbia ao réu Arlindo, que é advogado, adotar as cautelas mínimas antes de adquirir o bem, como exigir a exibição[de] certidões dos distribuidores cíveis para averiguar a existência de pendência judicial” (fl. 67).

Ora, diante deste cenário, não podem os agravados invocar a condição de bem de família para, novamente, tentar frustrar a satisfação do crédito dos agravantes, perpetuando a má-fé dos recorridos, o que não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário.

Vale anotar: se o imóvel fosse realmente um precioso bem de família, destinado à moradia dos agravados, certamente a ardilosa estratégia de aliená-lo à terceiros não teria sido adotada.

A parte recorrente sustenta a impenhorabilidade do imóvel em questão, pois a Lei n. 8.009/1990 protege a entidade familiar e não este ou aquele devedor.

O recurso especial deve ser provido.

Deve ser dada maior amplitude possível à proteção consignada na Lei n. 8.009/1990, que decorre do direito constitucional à moradia estabelecido no *caput* do art. 6º da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, a Segunda Turma, colegiado do qual fiz parte até recentemente, no que diz respeito à impenhorabilidade do bem de família, possui orientação no sentido de que, "mesmo quando o devedor aliena o imóvel que lhe sirva de residência, deve ser mantida a cláusula de impenhorabilidade, visto que imune aos efeitos da execução e, **caso reconhecida a invalidade do negócio, o imóvel voltaria à esfera patrimonial do devedor ainda como bem de família**" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.420.488/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 28/3/2019, grifo meu).

No mesmo sentido, cito o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE

TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E CITAÇÃO DA EXECUTADA. ART. 185 DO CTN.. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I - Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, Mesmo quando o devedor aliena o imóvel que lhe sirva de residência, deve ser mantida a cláusula de impenhorabilidade porque imune aos efeitos da execução. Sobre o assunto, confirmam-se: AgInt no REsp n. 1.719.551/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 30/5/2019; AgInt no AREsp n. 1.563.408/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 20/8/2021.

II - Correta, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial para manter a impenhorabilidade do bem imóvel.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.228.174/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 23/8/2023.)

Mutatis mutandis, essa também foi a orientação firmada pela Quarta Turma do STJ ao reconhecer a impenhorabilidade do bem de família que, **apesar de ter sido doado em fraude à execução aos seus filhos**, ainda é utilizado pela família como moradia. Vejamos:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL UTILIZADO COMO MORADIA DA FAMÍLIA. PRECEDENTES. SÚMULA 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A parte que pretende impugnar a decisão agravada, que adota julgado do STJ como razões de decidir, deve demonstrar que outra é a positivação do direito na atual jurisprudência, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível o reconhecimento da manutenção da proteção do bem de família que, apesar de ter sido doado em fraude à execução aos seus filhos, ainda é utilizado pela família como moradia. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.141.032/GO, relatora

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA NOS AUTOS DE AÇÃO MONITÓRIA. IMÓVEL DOADO AO FILHO DA DEVEDORA COM RESERVA DE USUFRUTO. MANUTENÇÃO DA DESTINAÇÃO. MORADIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE MANTIDA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Conforme o quadro fático delimitado pelo acórdão recorrido, o imóvel penhorado, embora não seja o único que compõe o patrimônio da executada, **é o utilizado para a residência da família e, mesmo após doado para o filho, continuou na posse das mesmas pessoas, sempre servindo de moradia à família, de modo que permanece sob a proteção legal da impenhorabilidade do bem de família.**

2. Agravo interno provido para, em nova análise, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. Prejudicado o agravo interno da sociedade empresária.

(AgInt no AREsp n. 629.647/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 29/6/2022.)

Observa-se, portanto, que se privilegiou a proteção da família quanto ao fundamental direito à vida digna, de modo a viabilizar o direito constitucional à moradia e o mínimo existencial do devedor e/ou de sua família.

Assim, considerando a constatação de que o imóvel é utilizado como residência pela coexecutada Emília Bottaro e seu filho de forma contínua e definitiva, em meu sentir, há que se manter a impenhorabilidade do bem em questão.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.245.731 / SP

Número Registro: 2022/0356124-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00027343220188260441 0002734322018826044100029880520188260441 00029880520188260441
00032270920188260441 00055448220158260441 00067792620118260441 017742011 17742011
20708294020218260000 27343220188260441 2734322018826044100029880520188260441 29880520188260441
32270920188260441 441012011006779 55448220158260441 67792620118260441

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ NAGLIATTI

AGRAVANTE : EMILIA BOTTARO NAGLIATTI

ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120

WELINGTON FERNANDES DA SILVA - GO061016

DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA - SP359838

AGRAVADO : LUCIANA DE MENEZES BUENO PAULINO

AGRAVADO : ROGÉRIO DE ABREU PAULINO

ADVOGADOS : DAVID FRANCISCO MENDES - SP080090

ESTELLA MARIA SIMOES DE ALMEIDA - SP085857

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ NAGLIATTI

AGRAVANTE : EMILIA BOTTARO NAGLIATTI

ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120

WELINGTON FERNANDES DA SILVA - GO061016

DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA - SP359838

AGRAVADO : LUCIANA DE MENEZES BUENO PAULINO

AGRAVADO : ROGÉRIO DE ABREU PAULINO
ADVOGADOS : DAVID FRANCISCO MENDES - SP080090
ESTELLA MARIA SIMOES DE ALMEIDA - SP085857

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18 /12/2023, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de dezembro de 2023